

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E DIGNA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO DESIGNADOS PARA A CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026.

MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 50.884.611/0001-18, com endereço na Avenida Doutor Gastão Vidigal, n. 1132, Bairro Vila Leopoldina, CEP: 05.314-000 - São Paulo/SP, endereço eletrônico: martinsoliveiralicitacao@outlook.com, por intermédio da representante legal Sra. **Daniela da Luz Alves**, inscrita no CPF sob n. 303.066.888-67, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal, art. 164 da Lei nº 14.133/21. Demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

I. PRELIMINARES

I.I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, amparado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, pretendendo comprovar a tempestividade da presente impugnação, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de

abertura do certame.

Destaca-se que a seção de julgamento do referido instrumento, ocorrerá durante o dia 16 de março de 2026 (segunda - feira) às 09h30 (horário de Brasília/DF).

Isto posto, considera-se tempestiva a impugnação apresentada até a data de 11 de março de 2026 (quarta-feira), às 23h59 (horário de Brasília/DF).

II. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº ° **015/2026**, realizado pelo **Município de Guarapari - ES**, constitui objeto desta licitação "O presente pregão tem por objeto a Aquisição de material de apoio pedagógico complementar SAEB que atenda as novas matrizes do SAEB contendo plataforma digital, assessoria pedagógica e recursos conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento convocatório, para alunos do Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais da Rede Municipal de Ensino do município Guarapari - ES"

Após análise do ato convocatório pelo Impugnante, constatou-se a existência de irregularidades insanáveis, que possuem o condão de macular, de forma cabal, os princípios norteadores da licitação, recaindo sobre o processo uma nulidade absoluta, eis que restringem a participação de empresas que comercializam os produtos almejados neste certame, conforme se verá a seguir.

II.1 - EXIGÊNCIAS E FORMALISMO EXCESSIVO - DIRECIONAMENTO INDIRETO

A modelagem da contratação prevista no edital apresenta forte correspondência com solução educacional específica existente no mercado, notadamente o sistema Aprova Brasil, desenvolvido pela Editora Moderna.

A estrutura exigida no Termo de Referência corresponde ao formato dessa

solução educacional integrada, composta por:

- livros de Língua Portuguesa e Matemática;
- simulados alinhados ao SAEB;
- plataforma educacional digital;
- relatórios pedagógicos de desempenho;
- recursos digitais e jogos educacionais;
- formação docente e acompanhamento pedagógico.

Essa coincidência indica aderência do objeto licitado a solução educacional previamente estruturada no mercado.

Além disso, o Pregão Eletrônico nº 085/2025 do Município de Cariacica/ES apresenta estrutura praticamente idêntica, tendo licitado:

- material didático;
- plataforma educacional;
- simulados e avaliações;
- formação docente;
- assessoria pedagógica.

A repetição desse modelo evidencia a replicação de estrutura de contratação educacional padronizada, compatível com soluções educacionais já estruturadas comercialmente.

Além disso, O Termo de Referência estabelece exigências metodológicas e técnicas altamente específicas que podem restringir a participação de fornecedores.

Entre essas exigências destacam-se:

Gamificação e trilhas de aprendizagem

O edital determina que os materiais sejam organizados:

- em trilhas de aprendizagem;
- com estrutura semelhante a fases de jogos;
- utilizando gamificação como base metodológica.

Essa exigência não decorre diretamente da BNCC nem das matrizes do SAEB. Ao impor arquitetura pedagógica específica, o edital deixa de definir o resultado pedagógico esperado e passa a exigir um modelo metodológico predeterminado.

Esse tipo de estrutura – trilhas gamificadas, progressão por fases e integração com jogos educacionais – é característica presente em soluções educacionais digitais voltadas para avaliações externas, como o sistema Aprova Brasil, da Editora Moderna.

Quantitativos mínimos de jogos digitais

O Termo de Referência exige:

- mínimo de 10 jogos digitais por ano nos anos iniciais;
- mínimo de 18 jogos digitais nos anos finais;
- plataforma com no mínimo 100 jogos educacionais.

Não há demonstração pedagógica da necessidade desses quantitativos. A fixação de números específicos é típica de especificações baseadas em produtos já existentes no mercado.

Comparativo com escolas parceiras da empresa licitante

O edital determina que a plataforma apresente comparativos de desempenho com escolas parceiras da própria empresa licitante.

Essa exigência é incomum em contratações públicas e cria vantagem competitiva artificial para empresas que já possuem grande base de clientes e dados educacionais.

Certificação universitária obrigatória

O Termo de Referência exige que as formações pedagógicas sejam certificadas por universidade reconhecida pelo MEC.

Tal exigência não decorre diretamente da necessidade pedagógica do objeto e cria barreira adicional à participação de fornecedores.

Exigência de edição mínima de 2023

O edital exige que os materiais possuam edição mínima de 2023.

Esse requisito é questionável, pois a atualização pedagógica não depende exclusivamente do ano de edição, podendo excluir materiais plenamente adequados à BNCC e ao SAEB.

Portanto, essas exigências, pode podem restringir competitividade e caracterizar direcionamento indireto, se não houver justificativa técnica formal demonstrando necessidade, padronização motivada e pertinência ao interesse público.

Vejamos o que diz o decreto 10.024/2019, art. 3º, inciso XI, alínea "a" sobre detalhamento excessivo, vejamos:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: (...) XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter: a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

É importante destacar ainda, julgados em representações em que existe direcionamento quanto especificações excessivas, direcionando o certame a uma única solução, vejamos:

RELATOR:CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA SEGUNDA CÂMARA - 1/10/2024
REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA

FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA. INDICAÇÃO DE MARCA NO DETALHAMENTO DOS ITENS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 41, I, DA LEI N. 14.133/2021. DIRECIONAMENTO DO CERTAME A FORNECEDORES ESPECÍFICOS. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER dois CERTAMEs. ENVIO DE NOVOS EDITAIS. saneamento integral. revogação da suspensão. saneamento parcial. ANULAÇÃO DO CERTAME. ALEGAÇÃO DE fuga AO CONTROLE EXTERNO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. arquivamento. 1. As especificações para aquisição de hardwares e softwares devem estabelecer critérios mínimos de uso e funcionamento, sem que haja detalhamento excessivo dos atributos, sob pena de direcionar a uma única solução tecnológica e, assim, excluir outros fornecedores que atenderiam às demandas da Administração. 2. A Lei n. 14.133/2021 dispôs quanto à possibilidade, excepcional, de indicação de marcas ou modelos desde que haja justificativa formalizada e observadas as hipóteses previstas em seu art. 41, I. 3. Não há que se falar em fuga ao controle externo quando identificadas evidências de que os agentes públicos buscaram cumprir as determinações do Tribunal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar parcialmente procedente a representação; II) determinar a revogação da suspensão do Pregão Eletrônico - Registro de Preços n. 048/2023, Processo Licitatório n. 236/2023, a fim de que o edital seja republicado nos termos da minuta apresentada, considerando que foi apresentada minuta com retificação de todas as irregularidades; III) determinar a anulação do Pregão Eletrônico - Registro de Preços n. 071/2023, Processo Licitatório n. 316/2023, com fulcro no art. 121, § 3º, do Regimento Interno, em virtude das irregularidades que maculam o certame; IV) determinar ao senhor Ramon Lúcio Pires, Pregoeiro e subscritor dos editais; senhor Sílvio Carlos Fernandes, Controlador Interno; e senhor Adair Divino da Silva, Prefeito Municipal que encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008: a) o ato de republicação do Pregão Eletrônico - Registro de Preços n. 048/2023, Processo Licitatório n. 236/2023, ou eventualmente, no exercício do seu poder discricionário, da anulação ou revogação do procedimento; b) ato de anulação do Pregão Eletrônico - Registro de Preços n. 071/2023, Processo Licitatório n. 316/2023; V) determinar a intimação das partes do teor desta decisão, nos termos do art. 245,

II e § 2º, I e IV, do Regimento Interno desta Corte; VI) determinar ultimas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, IV, do diploma regimental. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro em exercício Telmo Passareli. Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura. Plenário Governador Milton Campos, 01 de outubro de 2024. WANDERLEY ÁVILA Presidente e Relator.

Vejamos também o que diz o acórdão 2407/2006 do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2407/2006 - TCU - "Plenário Enunciado: A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação."

E ainda, é importante frisar que o art. 9º, I, "a" da Lei nº 14.133/2024, impõe que é vedado aos agentes públicos nos atos de convocação comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Portanto, o Edital ora impugnado acaba por restringir a participação de outros fornecedores, gerando menor número de concorrentes e consequentemente, proposta menos vantajosa para a Administração Pública.

II.II - DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE PELA VEDAÇÃO ABSOLUTA DE SUBCONTRATAÇÃO

O item 12 do Termo de Referência estabelece, de forma categórica, que "Não será admitida a subcontratação do objeto contratual".

O edital, o Termo de Referência e a minuta contratual vedam de forma absoluta qualquer subcontratação. Essa vedação, aplicada a um objeto que exige competências múltiplas – editoriais, tecnológicas, pedagógicas, formativas e logísticas – revela-se desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade.

Projetos educacionais dessa natureza, que envolvem formação continuada de professores, plataformas digitais e assessoria pedagógica especializada, comumente demandam atuação de equipes técnicas diversas e, em muitos casos, especializadas. A vedação absoluta pode excluir soluções tecnicamente mais qualificadas, concentrar excessivamente a execução em um único fornecedor generalista e, paradoxalmente, reduzir a qualidade da entrega pedagógica.

A vedação total, sem motivação técnica específica, impede a formação de arranjos legítimos de especialização, reforçando a concentração do mercado e restringindo a competitividade, em afronta aos princípios da isonomia e da vantajosidade.

Tal vedação, por ser absoluta e injustificada, configura grave restrição ao caráter competitivo do certame. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 122, estabelece a possibilidade de subcontratação parcial do objeto como regra, visando ampliar a participação de empresas e otimizar a execução contratual. A vedação completa é medida excepcional e que demanda fundamentação robusta, o que não se verifica no presente processo.

Vejamos o que dispõe a IN – SGD/ME 94/2022, em seu artigo 12, §2º, inciso II,:

Art. 12. O Termo de referência ou Projeto básico será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação, incluindo, no mínimo, as seguintes informações: [...]

§ 2º A Equipe de Planejamento da Contratação avaliará a viabilidade de: [...]

II - permitir consórcio ou subcontratação da solução de TIC, observado o disposto nos arts. 15 e 122 da Lei nº 14.133, de 2021, justificando-se a decisão.

Uma vedação completa como a do item 12 só seria defensável em situações muito específicas, e desde que a Administração apresente uma justificativa técnica sólida e detalhada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) do processo licitatório.

Tal vedação vai de encontro à expressa disposição da Lei nº 14.133/2021, que modernizou o tema e passou a tratar a subcontratação como uma ferramenta de eficiência e otimização na execução contratual, e não mais como uma exceção indesejada.

O artigo 122 da referida lei é cristalino ao estabelecer que a subcontratação é uma faculdade do contratado, cabendo à Administração apenas a fixação de limites, e não a sua proibição total e imotivada. Vejamos:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento, até o limite que a Administração autorizar, em cada caso.

A norma confere à Administração a prerrogativa de definir um limite para a subcontratação, um percentual, por exemplo, e não o poder de proibi-la por completo de forma arbitrária. A própria lei já cuidou de estabelecer as vedações intransponíveis, como a subcontratação da totalidade do objeto ou da parcela de maior relevância técnica (art. 122, § 3º).

Ao proibir integralmente a subcontratação, a Administração cria uma restrição não prevista em lei, invadindo a esfera de organização empresarial do futuro contratado e restringindo o universo de potenciais interessados que poderiam participar do certame contando com parceiros para a execução de parcelas específicas.

Uma proibição tão drástica somente se sustentaria se o objeto fosse, por sua natureza, comprovadamente indivisível, ou se a totalidade do fornecimento fosse a parcela de maior relevância técnica, o que deveria estar robusta e inequivocamente justificado no, o que não se verifica no presente caso.

Portanto, a cláusula 12, é nula de pleno direito, pois contraria diretamente o art. 122 da Lei de Licitações, limitando a competitividade e a eficiência na execução contratual sem qualquer amparo técnico ou legal.

Desta forma, a cláusula que proíbe integralmente a subcontratação é ilegal e deve

ser suprimida do edital, a fim de restaurar a competitividade do certame, ou caso, a administração queira permancer com a vedação da subcontratação, necessário a apresentação de justificativa técnica expressa, demonstrando de forma objetiva porque o objeto exige execução direta e exclusiva pelo contratado.

II.III. PONTOS QUE PODEM CAUSAR INSEGURANÇA JURÍDICA

1) inadequação do critério de julgamento - menor preço

O edital adota o critério de julgamento menor preço, embora o objeto licitado envolva solução educacional de elevada complexidade pedagógica, incluindo:

- metodologia pedagógica estruturada;
- organização curricular;
- tecnologia educacional;
- avaliações diagnósticas e formativas;
- formação docente continuada.

O próprio Termo de Referência exige:

- proposta pedagógica estruturada;
- alinhamento às matrizes do SAEB;
- recursos digitais interativos;
- plataforma de análise de desempenho;
- gamificação e trilhas de aprendizagem.

Essa combinação demonstra que não se trata de mera aquisição de bens comuns, mas de solução pedagógica complexa, cuja avaliação deveria considerar critérios técnicos.

A adoção do critério exclusivamente econômico tende a favorecer soluções educacionais previamente estruturadas no mercado, como o sistema Aprova Brasil,

desenvolvido pela Editora Moderna, que integra material didático, simulados, plataforma de análise de dados e formação docente.

2) Ausência de parâmetros pedagógicos objetivos alinhados à BNCC

A análise do edital e do Termo de Referência evidencia que a contratação pretendida não estabelece parâmetros pedagógicos suficientemente objetivos para orientar a elaboração e avaliação das soluções educacionais.

Embora haja referência às matrizes do SAEB, não são definidos explicitamente:

- os objetos de conhecimento;
- os descritores ou habilidades que devem ser contemplados;
- a vinculação obrigatória à BNCC ou aos currículos da rede.

Também não há definição clara de critérios que assegurem a progressão gradativa das aprendizagens ao longo dos anos escolares, elemento fundamental da organização curricular da educação básica.

Essa ausência de parâmetros pedagógicos claros, combinada com a exigência de solução educacional integrada altamente específica, pode favorecer soluções já estruturadas no mercado – como o sistema Aprova Brasil, da Editora Moderna – restringindo a participação de outros fornecedores.

Dessa forma, torna-se necessária a revisão das especificações pedagógicas para assegurar:

- alinhamento efetivo à BNCC;
- definição clara de conteúdos e habilidades;
- maior objetividade na avaliação das propostas;
- ampliação da competitividade do certame.

Desta forma, diante dos vícios apresentados no presente ato convocatório, o consórcio terá que aprimorar a redação do edital.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em respeito aos princípios reitores da Administração Pública e dos princípios gerais das licitações Públicas, bem como da legislação complementar referenciada, **requer-se respeitosamente, o recebimento a presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo, e, ao final, seu acolhimento para rever os atos dessa Entidade, como possibilita a lei, a fim de Anular ou retificar, na forma acima apontada, o texto do edital do Pregão Eletrônico 015/2026 e seus anexos.**

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo - SP, 11 de março de 2026.

MARTINS OLIVEIRA
COMERCIAL
LTDA:50884611000
118

Assinado de forma
digital por MARTINS
OLIVEIRA COMERCIAL
LTDA:50884611000118
Dados: 2026.03.11
17:05:15 -03'00'

MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA

CNPJ n. 50.884.611/0001-18

JUL 2023
26 02 25
30

MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA

2º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

C.N.P.J. 50.884.611/0001-18 NIRE 35.261.465.774

O signatário do presente instrumento de

DANIELA DA LUZ ALVES, brasileira, solteira, nascida em 02/12/1981, empresária, portadora da cédula de identidade RG. Nº 40.625.659-7 SSP/SP., emitida em 16/09/2019 e inscrita no CPF sob nº 303.066.888-67, residente e domiciliado à Rua Javoraú, nº 90 – Apto. 101 – Freguesia do Ó – CEP. 02732-000 - São Paulo – SP.

Única sócia da Sociedade Limitada Unipessoal que gira nesta praça à situada Avenida Mofarrej, nº 348 – Conjunto 1308 – Vila Leopoldina – CEP 05311-000 – São Paulo – SP., denominada **MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA**, sendo uma sociedade empresária com o objetivo de explorar atividade econômica empresarial organizada, nos termos dos arts. 966 e 982 do Código Civil Brasileiro, com Contrato Social de constituição registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº. **35.261.465.774** em sessão de 31/05/2023 CNPJ sob nº. **50.884.611/0001-18** tem entre si justo e contratado a presente 2º Alteração e Consolidação de seu Contrato Social sob nº 154.390/24-0 em sessão de 27/03/2024, a ser regulado por este instrumento e pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002:

I – ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA EMPRESA

Fica neste ato alterado o endereço da sede para a Avenida Doutor Gastão Vidigal, nº 1.132 – Conjunto 7 – Vila Leopoldina – CEP 05314-000 – São Paulo – SP.

II – ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

CNAE 52.50-8/04 – Organização logística do transporte de carga.
CNAE 43.29-1/99 – Outras obras de instalações não especificadas anteriormente.
CNAE 43.30-4/04 – Serviços de pintura de edifícios em geral.
CNAE 43.30-4/05 – Aplicação de revestimento e de resinas em interiores e exteriores.
CNAE 43.99-1/01 – Administração de obras.
CNAE 46.51-6/01 – Comércio atacadista de equipamentos de informática.
CNAE 46.51-6/02 – Comércio atacadista de suprimentos de informática.

JUL 09
26 02 25
30

CNAE 46.63-0/00 – Comercio atacadista de maquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças..
CNAE 46.79-6/01 – Comercio atacadista de tintas, vernizes e similares.
CNAE 47.41-5/00 – Comercio varejista de tintas e materiais de pintura.
CNAE 47.44-0/01 – Comercio varejista de ferragens e ferramentas.
CNAE 47.44-0/99 – Comercio varejista de materiais de construção em geral.
CNAE 47.51-2/01 – Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informatica.
CNAE 47.57-1/00 – Comercio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico exceto informática e comunicação.
CNAE 73.11-4/00 – Agencia de publicidade.
CNAE 77.39-0/99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
CNAE 80.11-1/01 – Atividades de vigilância e segurança privada.
CNAE 80.20-0/01 – Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.
CNAE 78.30-2/00 – Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.

III – ALTERACAO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social passa para R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) representados por 800.000,00 (oitocentos mil) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma no valor total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), sendo R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) a ser integralizadas em até 12 meses e R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) totalmente integralizados em moeda corrente do país, neste ato distribuídas entre o sócio da seguinte forma:

NOME	QUOTAS	(%)	VALOR
DANIELA DA LUZ ALVES	800.000	100%	R\$ 800.000,00
TOTAL	800.000	100%	R\$ 800.000,00

Total do capital: 800.000 (oitocentos mil) quotas no valor total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

IV – DEMAIS CLÁUSULAS

Os sócios resolvem dar nova redação ao contrato social da empresa, em conformidade com a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2.002, tornando assim sem efeito a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no Contrato de constituição e alterações:

JUL 30
26 02 25
30

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA

C.N.P.J. 50.884.611/0001-18 NIRE 35.261.465.774

Os signatários do presente instrumento de alteração

DANIELA DA LUZ ALVES, brasileira, solteira, nascida em 02/12/1981, empresária, portadora da cédula de identidade RG. Nº 40.625.659-7 SSP/SP., emitida em 16/09/2019 e inscrito no CPF sob nº 303.066.888-67, residente e domiciliado à Rua Javorau, nº 90 – Apto. 101 – Freguesia do Ó – CEP. 02732-000 São Paulo – SP.

Única sócia da Sociedade Limitada Unipessoal que gira nesta praça à situada Avenida Doutor Gastão Vidigal, nº 1.132 – Conjunto 7 – Vila Leopoldina – CEP 05314-000 – São Paulo – SP.

denominada **MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA**, sendo uma sociedade empresária com o objetivo de explorar atividade econômica empresarial organizada, nos termos dos arts. 966 e 982 do Código Civil Brasileiro, com Contrato Social de constituição registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº. **35.261.465.774** em sessão de 31/05/2023 CNPJ sob nº. **50.884.611/0001-18** tem entre si justo e contratado a presente 1º Alteração e Consolidação de seu Contrato Social sob nº 154.390/24-0 em sessão de 27/03/2024, a ser regulado por este instrumento e pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002:

I- Denominação, sede, objeto social e duração

Cláusula 1ª - A sociedade girará sob o nome empresarial **MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA**, terá sede e Avenida Doutor Gastão Vidigal, nº 1.132 – Conjunto 7 – Vila Leopoldina – CEP 05314-000 – São Paulo – SP.

Cláusula 2ª – A sociedade tem por objetivo social:

CNAE 52.50-8/04– Organização logística do transporte de carga.

CNAE 43.29-1/99 – Outras obras de instalações não especificadas anteriormente.

JUL 30
20 02 25
30

CNAE 43.30-4/04 – Serviços de pintura de edifícios em geral.
CNAE 43.30-4/05 – Aplicação de revestimento e de resinas em interiores e exteriores.
CNAE 43.99-1/01 – Administração de obras.
CNAE 46.51-6/01 – Comercio atacadista de equipamentos de informatica.
CNAE 46.51-6/02 – Comercio atacadista de suprimentos de informatica.
CNAE 46.63-0/00 – Comercio atacadista de maquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças..
CNAE 46.79-6/01 – Comercio atacadista de tintas, vernizes e similares.
CNAE 47.41-5/00 – Comercio varejista de tintas e materiais de pintura.
CNAE 47.44-0/01 – Comercio varejista de ferragens e ferramentas.
CNAE 47.44-0/99 – Comercio varejista de materiais de construção em geral.
CNAE 47.51-2/01 – Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informatica.
CNAE 47.57-1/00 – Comercio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico exceto informática e comunicação.
CNAE 73.11-4/00 – Agencia de publicidade.
CNAE 77.39-0/99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
CNAE 80.11-1/01 – Atividades de vigilância e segurança privada.
CNAE 80.20-0/01 – Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.
CNAE 78.30-2/00 – Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.

Cláusula 3ª A sociedade iniciou suas atividades em 31/05/2023 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 4ª A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

II - Do Capital

Cláusula 5ª O capital social que é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) dividido em 800.000 (oitocentos mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil) a ser integralizados á ser integralizado em até 12

LUZ
26 02 25
30

meses e R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) totalmente integralizados em moeda corrente do país, neste ato distribuídas entre o sócio da seguinte forma:

--Sócios	Quotas	Valor Quotas	Participação
DANIELA DA LUZ ALVES	800.000	R\$ 800.000,00	100,00%
TOTAL:	800.000	R\$ 800.000,00	100,00%

Total do capital: 800.000 (oitocentos mil) quotas no valor total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

§1º – Nos termos do art. 1052 da Lei 10.406 de 10/01/2002, a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§2º – Os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

III - Da Administração

Cláusula 6ª - A administração da sociedade caberá a sócia **DANIELA DA LUZ ALVES**, que assina isoladamente, cabendo-lhes a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente e terão os poderes e atribuições de gerir os negócios pertinentes ao objeto social, como livremente convencionar e como melhor convier aos interesses da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, ficando proibido, no entanto, o seu uso para fins estranhos ao objetivo social tais como endossos de favor, cartas de fiança, avais ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, e outros documentos que possam acarretar responsabilidade para a empresa, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos outros sócios, ficando individualmente responsável o sócio que infringir essa proibição.

§1º – A sociedade poderá designar, por ato separado deste, pessoa física sócio ou não sócio com poderes de administração.

Se sócio, desde que aprovados por maioria absoluta;

Se não sócio, desde que aprovado por unanimidade.

JUL 2019
25 02 25
30

§2º – Responde por perdas e danos o sócio que agir contrariamente ao interesse da sociedade ou participar de deliberação que a aprove graças a seu voto.

§ 3º – Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

IV - Da Retirada Pró-Labore

Cláusula 7ª - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

V - Do Exercício Social

Cláusula 8ª - O exercício social e financeiro será de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, sendo que, ao seu término, proceder-se-á à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula 9ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

VI - Do Falecimento de Sócio Quotista

Cláusula 10ª - No caso de falecimento ou impedimento de qualquer dos sócios quotistas, a empresa poderá continuar existindo, sendo as quotas do falecido ou impedido assumidas pelos herdeiros legais; inexistindo interesse destes ou verificada a sua inexecuibilidade, o valor de seus haveres serão apurados e liquidados mediante Balanço especial levantado na data do falecimento e pagos nos prazos e condições fixadas no parágrafo 1º e 2º da Cláusula 12ª.

§1º – Os herdeiros ou sucessores deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do falecimento ou impedimento, comunicar ao (s) administrador (es) a sua intenção de assumir, ou não, as quotas na sociedade; na sua omissão, considerar-se-á liquidada a quota, incorrendo o prazo para pagamento das quotas, a partir da data da comunicação ou o término do prazo para fazê-lo.

§2º – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

VII - Da Cessão das Quotas

JUL 2019
26 02 25
30

Cláusula 11ª - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas, em parte ou em sua totalidade, a terceiros senão com a expressa e prévia anuência dos outros sócios que, em igualdade de condições, terão o direito de preferência de aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

VIII - Da Retirada de Sócio Quotista

Cláusula 12ª - O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar por escrito sua livre intenção aos outros sócios com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Neste caso, os haveres do sócio retirante serão apurados mediante balanço especial, levantado na data da oficialização da sua retirada, e o valor poderá ser pago de uma vez ou em parcelas mensais.

§ 1º - Os haveres do sócio retirante deverão ser pagos, se em pagamento único, até no máximo em 90 dias após a comunicação; se parceladamente, a primeira parcela após 60 dias da comunicação de retirada, sendo o índice de correção das parcelas definido em reunião por maioria absoluta dentre os índices oficiais, e a periodicidade anual.

§ 2º - No prazo de 30 dias da saída do sócio retirante, deverá ser registrada alteração de contrato social, sob pena de responderem os sócios remanescentes por perdas e danos.

IX - Disposições Finais

Cláusula 13ª - Os Administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 14ª - Fica eleito o foro de **São Paulo**, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

JUCESP
26 02 25
30

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2.025

DANIELA DA LUZ
ALVES:30306688867

Assinado de forma digital por
DANIELA DA LUZ
ALVES:30306688867
Dados: 2025.02.26 10:54:28 -03'00'

DANIELA DA LUZ ALVES



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/A7C7-3B95-9770-F334> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A7C7-3B95-9770-F334



Hash do Documento

E27E148A044B4894ED700DF877B46087BB875232168CC0B7AAD807DE2D7A62CF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/02/2025 é(são) :

☒ dANIELA DA LUZ ALVES - 303.066.888-67 em 26/02/2025 11:02

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 50.884.611/0001-18 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/05/2023
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.99-1-01 - Administração de obras 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.79-6-01 - Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação 73.11-4-00 - Agências de publicidade 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV DR GASTAO VIDIGAL	NÚMERO 1132	COMPLEMENTO CONJ 07
---	-----------------------	-------------------------------

CEP 05.314-000	BAIRRO/DISTRITO VILA LEOPOLDINA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
--------------------------	---	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@MARTINSOLIVEIRACOMERCIAL.COM.BR	TELEFONE (11) 1852-3333
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/05/2023
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **11/03/2026** às **16:01:26** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
ESTADO DE SÃO PAULO		40.625.659-7	
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA		16/02/2019	
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAURI		2 via	
8500-1		NOME	
PÔLEGAR DIREITO		DANIELA DA LUZ ALVES	
56384652		ROBERTO RODRIGUES ALVES DOS SANTOS	
CARTeira DE IDENTIDADE		ELIODI DA LUZ DOS SANTOS	
ASSINATURA DO TITULAR		NATURALIDADE	
DANIELA DA LUZ ALVES		S. BERNARDO DO CAMPO - SP	
56384652		DOC ORDEM	
ASSINATURA DO TITULAR		DATA DE NASCIMENTO	
DANIELA DA LUZ ALVES		02/12/1981	
56384652		SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP SÃO BERNARDO DO CAMPO CN:LV.A137/	
ASSINATURA DO TITULAR		FLS. 11 / Nº 93404	
DANIELA DA LUZ ALVES		303066888/67	
ASSINATURA DO TITULAR		12832484850	
DANIELA DA LUZ ALVES		Mônica Jaramelo	
ASSINATURA DO TITULAR		Diretor de Polícia Deslocado 18650.539.19	
DANIELA DA LUZ ALVES		ASSINATURA DO DIRETOR	
ASSINATURA DO TITULAR		LEI Nº 7.116 DE 29/08/83	